



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **21/7/2020**

1537

71 TC-004529.989.18-8 - PREFEITURAS MUNICIPAIS – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Ibiúna.

Exercício: 2018.

Prefeito: João Benedicto de Mello Neto.

Advogado(s): Bruno Cesar de Caires (OAB/SP nº 357.579) e Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-07-20.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,38%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	68,53%	(60%)
Pessoal	53,21%	(54%)
Saúde	34,56%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 233.159.000,00	
Receita Realizada	R\$ 181.137.500,47	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 10.027.794,83 – 5,54%	
Execução financeira - déficit	R\$ 24.805.120,98 ¹	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Requisitórios de pequeno valor	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INDEVIDA CONTABILIZAÇÃO DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES COMO RECEITA ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO DA GESTÃO FISCAL. PARECER DESFAVORÁVEL

Relatório

Em exame as contas prestadas pela Prefeitura do Município de Ibiúna relativas ao exercício de 2018, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Sorocaba.

¹ Equivale a 50 dias da RCL (R\$ 176.761.748,20 ÷ 12 = 14.730.145,68)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

No relatório final (ev. 105), as falhas que se destacaram foram as seguintes:

Controle Interno

- ausência de relatórios periódicos.

IEG-M – I-Planejamento

- ocorrências relacionadas à ausência de equipe estruturada; servidores sem treinamento; contador ocupante de cargo em comissão; elaboração de peças de planejamento meramente formais e sem observância aos requisitos legais; e audiências públicas em dias de semana.

Resultado da Execução Orçamentária

- necessidade de ajustes, com a exclusão de receitas, de caráter escritural/fictício, no valor de R\$ 10.639.489,26, relativas ao montante indevidamente apropriado como “recuperação de despesas de exercícios anteriores”;
- déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- déficit financeiro.

Dívida de Curto Prazo

- ausência de liquidez.

Encargos

INSS: não pagamento das parcelas das competências de novembro, dezembro e 13º salário.

FGTS: não pagamento das parcelas referente às competências de agosto a dezembro e 13º salário.

Despesa de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- superação do limite prudencial.

Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos²

- cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

IEG-M – I- Fiscal

- não há regulação específica sobre critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa, contrariando o estabelecido pela Lei nº 6.830/80;
- não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a nota fiscal de serviços eletrônica – NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, de modo a detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS;
- na cobrança de IPTU e do ITBI não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor venal do imóvel como permitem, respectivamente, o artigo 156 da Constituição Federal e a Súmula 656 do Supremo Tribunal Federal.

IEG-M – I- Educ

- ocorrências relacionadas ao ensino integral; quantidade de alunos em sala de aula; planejamento e ações governamentais; ausências de biblioteca, salas de leitura, laboratório e salas de informática, AVCB; escolas não adaptadas para receber crianças com deficiência; infraestrutura inadequada; formação e capacitação do corpo docente; e atualização da frota escolar.

Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino

- ausência de manutenção de próprios municipais, inclusive de equipamentos de prevenção e combate a incêndios; estrutura/equipamentos inadequados.

Fiscalização Ordenada (Transporte Escolar)

- apontamentos diversos pendentes de providências.

IEG-M – I- Saúde

- ocorrências relacionadas ao controle e agendamento de consulta; atendimento de pacientes; equipe de saúde bucal; internações e partos; condições técnicas nas Unidades básicas, incluindo infraestrutura e AVCB; e implantação do sistema HORUS.

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	3029	3078	1558	1563	1471	1515
Em comissão	322	320	241	264	81	56
Total	3351	3398	1799	1827	1552	1571
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	197		176		176	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fiscalização Ordenada (Almoxarifado Da Saúde – Medicamentos)

- apontamentos diversos pendentes de providências.

IEG-M – I-Amb

- ocorrências relacionadas aos serviços de fornecimento de água tratada; plano emergencial; estrutura de meio ambiente; plano de gestão de resíduos sólidos; e projetos e ações de resíduos naturais.

IEG-M – I-Cidade

- ocorrências relacionadas aos sistemas de alerta; avaliação de segurança de todas as escolas e centros de saúde; pavimentação, sinalização e manutenção de vias públicas.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- ausência de legislação sobre acesso à Informação;
- falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão;
- insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- inconsistências nas informações transmitidas;
- ausência de remessas de informações ao Sistema - Fase III.

IEG-M – I- Gov TI

- ocorrências relacionadas ao plano diretor; pessoal de TI; competências e atividades, que prejudicaram o indicador.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- inobservância à Lei Orgânica, às Instruções e às Recomendações desta E. Corte.

Após notificação de estilo (ev. 119) e do deferimento de prazos dilatados a pedidos (ev. 113 e ev. 159), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev.162).

Especificamente em relação aos aspectos contábeis, o responsável sustenta serem equivocadas as conclusões da equipe de fiscalização em excluir o valor de R\$ 10.639.489,26 relacionado à contabilização de valores advindos da anulação de Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (relativos a encargos sociais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

a débitos com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp), objeto de parcelamentos em 2018, posto que o procedimento contábil adotado pela Prefeitura de Ibiúna encontra amparo no artigo 38 da Lei nº 4.320/64, assim como na orientação traçada pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

No seu entendimento, os empenhos de exercícios anteriores, cancelados em 2018, foram devidamente convertidos em receitas orçamentárias por terem se integrado na dívida fundada. Isto é, não se trata de simples cancelamento de restos a pagar. Trata-se de cancelamento de empenhos em decorrência de imediata assunção de dívida de longo prazo, comprometendo e vinculando as receitas da Administração Municipal, razão pela qual são passíveis de conversão em receitas orçamentárias escriturais, com o que devem ser consideradas para fins de apuração dos resultados orçamentário e financeiro.

Prossegue afirmando que as receitas escriturais em comento devem ser consideradas para fins de apuração dos resultados orçamentário e financeiro, assim como são considerados os empenhos não processados existentes no final do exercício, os quais se caracterizam como despesas escriturais e, igualmente, são consideradas para fins de apuração dos resultados contábeis.

Posto isso, considera que as receitas realizadas somaram a quantia de R\$ 191.776.989,73, as quais superaram as despesas empenhadas no montante de R\$ 191.165.295,30, o que indica a ocorrência de Resultado Orçamentário Superavitário equivalente a R\$ 611.694,43, atendendo ao princípio da gestão fiscal equilibrada, conforme previsto no §1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, partindo do princípio de que a Administração Municipal entende corretos os lançamentos escriturais em questão, sustenta que o déficit orçamentário apurado (5,54%) está abaixo da proporção de 30 dias de

1539



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

arrecadação da Receita Corrente Líquida, passível, portanto, de ser tolerado, nos termos que orienta o repertório jurisprudencial da Corte de Contas.

Quanto ao resultado financeiro, pondera que se a fiscalização excluiu as receitas consideradas como “escriturais”, também deve fazer o mesmo em relação às despesas que, embora empenhadas, não comprometem efetivamente a execução do orçamento da Administração Municipal (Restos a Pagar Não Processados e Empenhos Vinculados a outras Fontes de Arrecadação).

Assim, após refazer os cálculos da fiscalização, considera que o resultado financeiro se encontra abaixo da proporção de 01 (um) mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida, podendo, igualmente, ser objeto apenas de recomendação.

Em relação aos encargos sociais, sustenta que a própria fiscalização registrou que a Prefeitura solicitou parcelamento junto à Receita Federal das parcelas pendentes de pagamento, cujo pedido foi protocolado no dia 19/3/2019. Para corroborar tal fato, traz Certidões (documento 05) que atestam a regularidade perante o INSS e o FGTS, procurando afastar qualquer indício de irregularidade sobre o tema.

A ATJ (ev. 183), conquanto tenha observado que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais tenham sido atendidos, **conclui pela rejeição dos demonstrativos** da Prefeitura Municipal de Ibiúna, em virtude dos resultados econômicos e financeiros negativos, destacando, inclusive como correta a exclusão do valor de R\$ 10.639.489,26 do total da receita arrecadada, pois a inscrição do cancelamento de restos a pagar como receita trata-se apenas de receita escritural, já que não existe entrada de numerário, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios - Secretaria Do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda – 6a Edição, Capítulo 3 – Receita Orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Ministério Público de Contas (ev. 195) também pugna pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna. No entanto, para ao *parquet* de contas, além das inadequações de ordem orçamentária e financeira registradas no laudo de fiscalização, também comprometem a gestão as diversas irregularidades dos serviços prestados nas áreas de ensino e saúde.

O presente processo constou dos trabalhos da e. Segunda Câmara de 1º/07/2020, ocasião em que foi concedida a palavra ao **Dr. Pedro Henrique Mazzaro Lopes**, advogado da parte, que produziu sustentação oral.

Sua defesa se restringiu a quatro pontos: controle interno, planejamento, resultado orçamentário e dívida de curto prazo. Alertou que os demais pontos abordados no laudo de fiscalização já foram suficientemente defendidos nas manifestações escritas e nos documentos que as acompanham.

Especificamente em relação à execução orçamentária – questão de maior destaque nas contas - lembrou que a fiscalização promoveu ajustes de forma a retirar do campo de receitas o montante de R\$ 10.639.489,26, sob a justificativa de que esse valor seria meramente escritural e que não teria impacto de capital compondo o erário.

Afirmou que tal valor referia-se a cancelamento de empenhos de exercícios anteriores (dívidas junto ao INSS, FGTS e SABESP), cujos valores foram renegociados e, sendo assim, nos termos do artigo 38 da Lei 4.320/68, o setor de contabilidade interpretou que o correto seria fazer o cadastro dessa despesa dentro do campo de receitas. Registrou, ainda, que tal procedimento possibilitou o restabelecimento do saldo de disponibilidade de caixa do Município, transformando aquela dívida antiga em dívida fundada. Desse modo, considerou que, afastados os ajustes promovidos, ou seja, a anulação de mais de R\$ 10 milhões no campo da receita, o resultado orçamentário ao final do período foi superavitário.

1540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

De todo modo, ainda que não seja do entendimento desta Câmara, ponderou que o resultado deficitário não superou o montante de um mês da Receita Corrente Líquida do exercício de 2018, o que poderia ser tolerado, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas.

Sobre a dívida de curto prazo, no qual a Fiscalização apontou uma ausência de liquidez para honrar tais compromissos, ressaltou a questão dos empenhos inscritos em restos a pagar que dizem respeito a convênios feitos com entidades federais e estaduais. Argumentou que esses empenhos não têm o condão de comprometer o erário municipal, pois estão ali para serem acompanhados, executados, liquidados e pagos, mas só vão cumprir essas etapas uma vez que aportarem ao Município os repasses feitos pelas entidades estaduais e federais.

Em seguida afirmou que está havendo uma sobreposição entre a dívida de curto prazo e a dívida de longo prazo que veio depois do parcelamento já informado. Isso dá um cenário irreal das contas municipais, como se tivesse muito mais dívida do que de fato existe, considerando-a em dois momentos diferentes.

Diante de todo o exposto, entendeu que o que resta é um cenário completamente favorável à aprovação de contas porque os limites legais de despesas foram observados e que os demais apontamentos registrados pela fiscalização não desabonaram a boa gestão da administração municipal e não trouxeram qualquer prejuízo aos cofres públicos e aos cidadãos de Ibiúna, possibilitando assim a emissão de parecer favorável às contas de 2018.

Após esses argumentos, o processo foi retirado de pauta, retornando ao Gabinete, para fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Ibiúna	Nota Obtida					Metas							
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	4,9	4,5	5,1	5,6	5,8	4,6	5,0	5,3	5,6	5,8	6,1	6,3	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2017	2018	2017	2018
Ibiúna	8.354	8.606	R\$ 57.697.846,91	R\$ 60.577.961,63
Região Administrativa de Sorocaba	275.137	277.177	R\$ 2.276.197.357,58	R\$ 2.416.815.483,66
<<644 municípios>>	3.183.851	3.204.470	R\$ 29.455.790.725,43	R\$ 31.855.134.873,53

	Gasto anual por aluno	
	2017	2018
Ibiúna	R\$ 6.906,61	R\$ 7.039,04
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 8.272,96	R\$ 8.719,39
<<644 municípios>>	R\$ 9.251,62	R\$ 9.940,84

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2017	2018	2017	2018
Ibiúna	74.875	75.390	R\$ 57.824.150,55	R\$ 55.822.517,32
Região Administrativa de Sorocaba	2.462.613	2.486.095	R\$ 1.891.564.480,62	R\$ 2.020.304.943,19
<<644 municípios>>	31.978.445	32.229.095	R\$ 27.040.741.329,44	R\$ 29.164.685.507,43

	Gasto anual por habitante	
	2017	2018
Ibiúna	R\$ 772,28	R\$ 740,45
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 768,11	R\$ 812,64
<<644 municípios>>	R\$ 845,59	R\$ 904,92

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B	B+	B+	B	C	B+	C
2015	B	B	B	B	B	C	C	C
2016	B	B	C	B+	B+	C	C	C
2017	C+	C	C+	B	B	C+	B	C
2018	C+	B	B	C+	C	B	B+	C

Contas anteriores:

2017	eTC 006772.989.16	desfavorável ³
2016	eTC 004294.989.16	desfavorável ⁴
2015	TC 002346.026.15	favorável ⁵

É o relatório.

rcbnm

³ D.O.E. em 13/07/2019

⁴ D.O.E. em 16/08/2019

⁵ D.O.E. em 31/01/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

642

Voto

TC-004529.989.18-8

Não há como dissentir daqueles que se manifestaram no feito, pois a instrução processual revela irregularidade que impede a emissão de parecer favorável, qual seja, a inobservância às regras de responsabilidade fiscal contidas no artigo 1º, § 1º da LRF.

Isso porque a instrução processual demonstra que os resultados orçamentários e financeiros obtidos neste período foram piores se comparados ao exercício anterior, cujas contas foram reprovadas por esse motivo, inclusive em grau de recuso.

A princípio, destaque-se que não obstante os argumentos proferidos pela defesa, inclusive em sustentação oral, não há reparos nos demonstrativos elaborados pela fiscalização, pois a exclusão então promovida está de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada Ao Setor Público, Aplicado À União, Estados, Distrito Federal E Municípios - Secretaria Do Tesouro Nacional - Ministério Da Fazenda, que estabelece que *não devem ser reconhecidos como receita orçamentária os recursos financeiros oriundos de cancelamento de Despesas Inscritas em Restos a Pagar*.

Segundo esse Manual, o cancelamento de restos a pagar não se confunde com o recebimento de recursos provenientes do ressarcimento ou da restituição de despesas pagas em exercícios anteriores que devem ser reconhecidos como receita orçamentária do exercício.

Da mesma forma, consta na cartilha editada por esta E. Corte de Contas em 2012 – O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos:

3.3.1. Cautelas na Apuração do Resultado de Execução Orçamentária
Fundamental a correta apuração do resultado de execução orçamentária. Sob pena de ajuste por parte da Fiscalização desta Corte, deve a Administração atentar para o que segue:

a. Haja vista o art. 71, I e II da Constituição, este Tribunal aprecia, uma a uma, as entidades públicas do Município, fazendo juízo individual sobre Prefeituras, autarquias, fundações e empresas estatais. Nesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

passo, o balanço orçamentário e financeiro da Administração direta deve conter, apenas, os números da Prefeitura e Câmara.

b. A despeito do art. 38 da Lei nº. 4.320, o cancelamento de Restos a Pagar não deve gerar uma receita orçamentária fictícia, escritural, de "papel"; a boa técnica recomenda que tal anulação deva ser escriturada independente da execução orçamentária.

c. Mesmo que líquida e certa, não pode ser orçamentariamente contabilizada a receita que ainda não virou dinheiro no caixa do Município (art. 35, I da Lei nº. 4.320, de 1964).

Assim, promovidos os ajustes necessários, a instrução processual revelou o seguinte quadro:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	229.459.000,00	204.583.517,42	-10,84%	112,94%
Receitas de Capital	20.200.000,00	4.375.752,27	-78,34%	2,42%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(16.500.000,00)	(17.182.279,96)	4,14%	-9,49%
Subtotal das Receitas	233.159.000,00	191.776.989,73		
Outros Ajustes		(10.639.489,26)		
Total das Receitas	233.159.000,00	181.137.500,47		100,00%
Déficit de arrecadação		52.021.499,53	-22,31%	28,72%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	201.191.350,00	170.883.859,30	-15,06%	89,39%
Despesas de Capital	22.967.650,00	13.766.121,00	-40,06%	7,20%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	9.000.000,00	8.393.170,66	-6,74%	4,39%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(1.877.855,66)		
Subtotal das Despesas	233.159.000,00	191.165.295,30		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	233.159.000,00	191.165.295,30		100,00%
Economia Orçamentária		41.993.704,70	-18,01%	21,97%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(10.027.794,83)		5,54%

Como se vê, a receita efetivamente realizada (R\$ 181.137.500,47) ficou 28,72% abaixo da previsão inicial (R\$ 233.159.000,00), fato que indica insuficiente planejamento.

Por outro lado, mesmo com economia de despesas (R\$ 191.165.295,30), ocorreu déficit de 5,54% (R\$ 10.027.794,83), cujo reflexo se fez presente no resultado financeiro, cujo quadro retificado ficou o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

543

Resultado Financeiro do exercício anterior	2017	(15.355.156,88)
Ajustes por Variações Ativas (exercício em exame)	2018 (*)	577.830,73
Ajustes por Variações Passivas (exercício em exame)	2018 (*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2017	(14.777.326,15)
Resultado Orçamentário do exercício de	2018	(10.027.794,83)
Resultado Financeiro do exercício de	2018	(24.805.120,98)

(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.

Nesse caso, se no exercício de 2017 já era negativo em R\$ 14.777.326,15 e representava 33 dias de arrecadação (conforme consignado no eTC 6772.989.16), esse montante deficitário se elevou em 67,86%, passando em 2018 para R\$ 24.805.120,98. Esse montante corresponde a praticamente 50 (cinquenta) dias da RCL⁶ do município e significa dizer que a municipalidade não tem recursos disponíveis para o enfrentamento das obrigações de curto prazo, levando a comprometer o orçamento do exercício futuro que já terá comprometida parte da receita que vier a ser arrecadada. À luz da jurisprudência desta Corte, tal situação possui potencial de impactar orçamentos futuros.

E, não obstante o responsável solicitar a exclusão de empenhos não processados referentes a recursos de convênios, não há nos autos documentação necessária para que se apure a eventual influência destes valores no resultado financeiro ora analisado.

A Prefeitura também realizou um elevado percentual de alterações orçamentárias, o que colaborou para o descompasso verificado, como atestou a equipe técnica em seu laudo de fiscalização.

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF. A situação ainda se agrava tendo em vista que este Tribunal emitiu 10 (dez) alertas ao Poder Executivo sobre o descompasso entre receitas e despesas e nenhuma providência eficaz foi

⁶ R\$ 176.761.748,20 : 12 = 14.730.145,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

adotada, principalmente o contingenciamento das despesas, como determina o artigo 9º da mesma Lei Fiscal.

Assim, em razão de a gestão fiscal das contas de Prefeitura Municipal de Ibiúna não estar de acordo com o que estabelece o artigo 1º, § 1º, da LRF, as contas devem ser rejeitadas.

No mais, a instrução dos autos demonstra que o Município de Ibiúna cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **28,38%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **68,53%** na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT) e **34,56%** na saúde (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12). Também foi aplicado **100%** dos recursos do FUNDEB recebido(artigo 21, caput da Lei Federal nº 11.494/07).

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; os pagamento dos subsídios, em consonância com os limites legais; houve a correta liquidação dos precatórios; e os encargos sociais foram regularizados.

As **despesas com pessoal e reflexos** corresponderam a **53,21%** da receita corrente líquida do município, dentro, portanto, do limite previsto na letra "b", inciso III, do artigo 20 da Lei nº 101/00, cujo índice esteve acima do limite prudencial, estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000. Todavia, conquanto tal inadequação não comprometa os demonstrativos do Executivo, deve ser motivo de alerta para que a administração observe a restrição contida na mencionada norma legal.

Quanto ao Setor de Recursos Humanos, registre-se que a regra geral para o ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício do cargo, em cumprimento aos princípios da administração pública, especialmente, a impessoalidade e a moralidade. Sendo assim, embora essa questão não seja motivo de rejeição de contas, determinação deve ser encaminhada ao Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

para que promova a reestruturação do Quadro de Pessoal, nos termos do que estabelece a Constituição Federal.

Sobre o IEGM, as notas atribuídas ao I- Educ; I-Saúde; I- Amb; I-Cidade subiram uma posição. As notas do I-Planejamento; I-Fiscal e I-Ambiente caíram uma posição, enquanto a nota do I-Gov-TI se manteve em relação aos anos anteriores. Nesse caso, destaque-se que na média geral de apuração do IEGM a Prefeitura obteve a nota C + (em fase de adequação) mantendo a mesma posição em relação ao exercício anterior.

Por tudo o que foi exposto, e não obstante os aspectos favoráveis registrados, associo-me à ATJ e ao douto MPC e voto no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Ibiúna, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, deve o **cartório oficial o Poder Executivo determinando-lhe que:**

- observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.
- avalie e desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental e Gestão de Proteção à Cidade, melhorando, assim, a efetividade dos serviços prestados à população;
- solucione as falhas identificadas pela fiscalização ordenada;
- recolha, na data aprazada, os encargos sociais, inclusive as parcelas decorrentes de acordos de parcelamentos;
- elimine as impropriedades identificadas nos quesitos atinentes à transparência e cumprimento da Lei de Acesso à Informação;

544



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
- atenda as Súmulas, determinações e recomendações do Tribunal.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00004529.989.18-8 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Ibiúna.

Exercício: 2018.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: João Benedicto de Mello Neto.

Advogados: Bruno Cesar de Caires (OAB/SP nº 357.579) e Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681).

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INDEVIDA CONTABILIZAÇÃO DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES COMO RECEITA ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO DA GESTÃO FISCAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 21 de julho de 2020, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna, referentes ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 28,38%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 68,53%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 53,21%; Aplicação na Saúde: 34,56%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 5,54%.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO – Relator

scr